

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar que maternidades de referência mantenham banco de leite humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

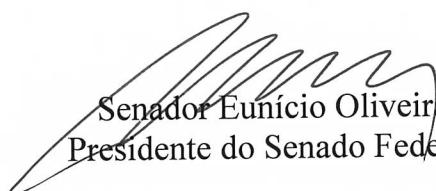
“Art. 10.

.....
VI – manter banco de leite humano, no caso de serviços obstétricos de referência.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do disposto no inciso VI, regulamento definirá quais serviços serão considerados de referência, observando-se sua relevância regional e o número de leitos obstétricos oferecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em *13 de fevereiro* de 2017.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal